ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

# EDITAL DE INTIMAÇÃO
# PRAZO: 90 DIAS

**RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N. 688-55.2010.811.0025 – PJE (**Ação Penal nº 688-55.2010.811.0025, código 54336, da 3ª Vara Criminal e Cível da Comarca de Juína**)**
**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO**
**COMARCA DE JUÍNA-MT**
**APELANTE: RAFAEL PAULO SILVA TELES**
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**INTIMADO: RAFAEL PAULO SILVA TELES,** brasileiro, natural de Itapecirica da Serra/SP, nascido em 29/03/1985, filho de Antônio Carlos Teles e Maria da Conceição Silva, Endereço: Ao Lado da Ceramica Roni, em frente ao Posto 2001, Cidade de Juína/MT.

**FINALIDADE:** Intimação pessoal do Apelante: **RAFAEL PAULO SILVA TELES,** para ciência da sentença de primeiro grau, conforme decisão abaixo:

**PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO DO RELATOR**: *"Vistos, Ao relatar os autos, verifica-se que o apelante RAFAEL PAULO SILVA TELES, representado por advogado dativo (razões recursais - ID 3780421), não foi intimado da sentença condenatória decorrente do veredito do Tribunal do Júri, que o condenou por tentativa de homicídio qualificada pelo motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido a 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado - art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c e art. 14, II, ambos do CP - (ID 3780410). O apelante encontra-se em local desconhecido e foi intimado por edital (ID 3780315), mas não compareceu à sessão plenária (ID 3780408), oportunidade em que a sentença condenatória foi publicada (ID 3780409). Nessa hipótese, a intimação do réu acerca da sentença condenatória afigura-se indispensável para regularidade processual penal, sob pena de nulidade absoluta, segundo aresto do c. STF: "Alegação de nulidade, ao argumento de que o réu deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, sob pena de nulidade. Ocorrência. 3. Jurisprudência reiterada deste Tribunal no sentido de que a intimação da sentença condenatória deve ser feita tanto ao condenado quanto ao seu defensor." (HC nº 108.563/TO - Relator: Min. Gilmar Mendes - 6.9.2011) Registre-se que, "embora se admita a intimação apenas do defensor constituído, no caso de réu solto, tal compreensão não se aplica ao defensor público ou dativo" (STJ, HC 281.764/SP – Relatora: Min.ª Maria Thereza de Assis Moura - 19.11.2014) Por outro lado, "a intimação da sentença será feita mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, deixar de ser encontrado" (STJ, HC nº 114089 SP - Relator: Min. Ricardo Lewandowski - 26.3.2013). Portanto, impõe-se sua intimação por edital, a ser realizada diretamente pela Secretaria deste e. Tribunal, à luz dos princípios processuais da celeridade e economia. Com essas considerações,* ***DETERMINA-SE*** *a intimação, por edital, do apelante RAFAEL PAULO SILVA TELES, sobre a sentença (ID 3780410), pela Secretaria da Primeira Câmara Criminal. Efetivado o ato, conclusos para julgamento."*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no endereço eletrônico desta E. Corte, em Processos/Editais de Intimação e publicado na forma da Lei. Eu, Wilson Campos Soares Jr. – Chefe de Divisão Judiciária, o digitei. Primeira Secretaria Criminal do Tribunal de Justiça em Cuiabá-MT, 15 de janeiro de 2019.

TALYTA ALMEIDA SOUZA
Diretora da Primeira Secretaria Criminal